





PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA

PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA



Compreende a aquisição de veículos padronizados para o transporte escolar a fim de deslocar o aluno de sua residência ou local específico previamente acordado até a instituição de ensino com o oferecimento de ônibus, embarcações e bicicletas fabricados com especificações adequadas ao tráfego nessas regiões.



Ônibus Escolar

Veículo rodoviário automotor de passageiros



Bicicleta Escolar

veículo de propulsão humana para uso individual



Lancha Escolar/ Barco Escolar

Embarcação: veículo aquaviário automotor



OBJETIVOS

- *garantir o acesso e a permanência dos alunos nas escolas, com qualidade e segurança;*
- *renovar a frota e padronizar especificações para os veículos de transporte escolar*



BENEFICIÁRIOS

- *alunos das escolas da rede pública da Educação Básica, residentes, prioritariamente, na zona rural*



QUEM PODE ADERIR?

- *Estados, Distrito Federal e Municípios
(Via PAR/SIMEC)*

A IMPORTÂNCIA DO TRANSPORTE ESCOLAR PARA A EDUCAÇÃO

O transporte escolar contribui para fomentar a qualidade da educação básica, por meio da redução da evasão escolar.

Taxa de abandono a escola é de 20,2% entre os jovens de 14 a 29 anos.

No ensino fundamental é de 8,5% das crianças até os 13 anos e de 8,1% aos 14 anos.

Dentre os motivos apontados para não frequentar a escola, destaca-se a longa distância entre a casa do estudante e a instituição de ensino, e a falta de dinheiro para pagar o transporte

Os resultados da Avaliação do Transporte Escolar no Brasil demonstram o impacto de 0,49% na diminuição da evasão escolar

Em mais de 70% dos estados brasileiros houve impacto positivo do Programa Caminho da Escola na redução da evasão escolar.

Quanto ao questionamento sobre o desfazimento dos veículos, lanchas e Embarcações as informações estão contidas nos arts. 21 e 22 do Capítulo V da Resolução CD/FNDE n. 1, de 20/4/2021.

Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue,

I – para ônibus escolares que trata o incisos I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores:

- a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;
- b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e
- c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes –GEIPOT, constante da Cartilha “Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos – Instruções Práticas Atualizadas”. II – para embarcações escolares de que trata o incisos II do art. 2º, será disciplinada pela Marinha do Brasil, Organização Militar que exerce a Autoridade Marítima, conforme estabelecido na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997; e III – para bicicletas de que trata o inciso III do art. 2º dependerá da observação pelo ente federado da situação de utilização em razão da quilometragem rodada, do desgaste de uso, da ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa.

§ 1º O ente federado somente poderá promover o desfazimento o veículo escolar do Programa durante o período definido para sua vida útil, quando, comprovadamente, o bem se mostrar antieconômico e inseguro para o transporte.

§ 2º A alienação de veículos da Administração Pública, de que trata o parágrafo anterior, dependerá de avaliação prévia, emissão de parecer técnico de especialista, registro em Ata de reunião do CACS-FUNDEB acerca das condições do veículo que indiquem a necessidade do seu desfazimento e de licitação, seguindo as disposições do art.17, inciso II, e § 6º da Seção

VI – Das Alienações da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, e suas sucedâneas.

§ 3º É obrigatória a retirada das marcas oficiais do Governo Federal e do Programa, pelo órgão de governo responsável pelo transporte, de veículo que será alienado ou afastado

definitivamente de sua finalidade. § 4º O recurso proveniente da alienação dos veículos do Programa Caminho da Escola deverá ser revertido para fins educacionais, prioritariamente, para aquisição de novos veículos de transporte escolar. Art. 22. A alienação de veículos de transporte escolar de que trata este capítulo deverá ser disciplinada em regulamentos do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando as disposições legais vigentes e as contidas nesta Resolução"